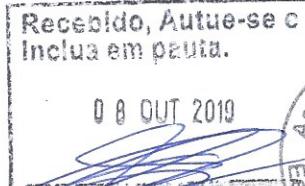




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>08 OUT 2019</p> <p>Protocolo: <u>297/19</u></p> <p>Processo: <u>297/19</u></p>	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>285/19</u>
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB			

'Dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.'

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido os procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial degradador baixo e adota outras providências.

Art. 2º - Os empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo que promovam a melhoria de qualidade de vida da população estão sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração junto ao órgão ambiental estadual competente, sem prejuízo do licenciamento municipal.

Art. 3º - O licenciamento simplificado por autodeclaração consiste em fase unificada de emissão das licenças, podendo ser concedidas por certificação digital baseada em cadastro com informações técnicas e ambientais prestadas pelo interessado.

Parágrafo único - A concessão da licença ambiental simplificada decorrente da autodeclaração do empreendimento ou atividade como de porte micro com potencial degradador baixo é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 4º - Ficam sujeitos ao licenciamento simplificado por autodeclaração os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

I - estação de tratamento de água-ETA, com simples desinfecção;



PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB

II - sistema de abastecimento de água com simples desinfecção;

III - passagem molhada sem barramento de recurso hídrico, com extensão de até 50,0 m;

IV - habitação de interesse social com até 50,0 unidades habitacionais, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

V - habitação de interesse social acima de 50,0 unidades habitacionais implantadas em áreas urbanas consolidadas, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente;

VI - restauração de vias e estradas de rodagem;

VII - atividades de pesca artesanal;

VIII - atividades artesanais que não utilizem matéria prima de origem florestal;

IX - atividades de extrativismo realizada por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

X - implantação de sistema agroflorestais e/ou práticas agroecológicas;

XI - custeio e investimento agropecuário direcionados à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 5º - O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos não previstas no art. 4º desta Lei, será feito de forma simplificada quando se tratar de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.

Art. 6º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado os seguintes empreendimentos e/ou atividades:

I - passagem molhada com barramento de recurso hídrico, independente de sua extensão;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA			

AUTOR: **DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB**

II - passagem molhada sem barramento com extensão acima de 50,0 m;

III - habitação de interesse social em área urbana não consolidada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente;

IV - atividade agroindustrial familiar de leite e carne;

V - atividades artesanais que utilizem matéria prima de origem florestal;

VI - atividades de agroindústria desenvolvidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Parágrafo único. A localização, implantação e operação de aterros sanitários de pequeno porte, estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

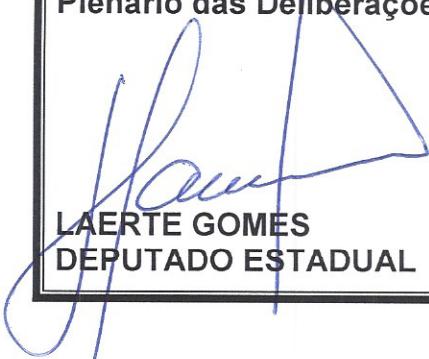
Art. 7º - A licença ambiental para os empreendimentos e/ou atividades públicos ou privados, considerados estratégicos para o Estado, será emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 01 de outubro de 2019.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA			
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhores Parlamentares, Senhoras Parlamentares. Esta propositura encontra-se devidamente respaldada em decisão com repercussão geral do Egrégio Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Trata-se de procedimentos para emissão de licenças ambientais voltadas à construção de empreendimentos ou atividades com pequeno potencial de degradação ambiental.</p> <p>Faz-se mister salientar, que de acordo com o STF, matéria ambiental é de competência legislativa concorrente.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 01 de outubro de 2019.</p> <p><i>[Handwritten signature]</i></p>			